

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação a presente minuta de Projeto de Lei que institui o reconhecimento de saberes e competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e Processamento de Dados e o cargo de Analista em Atividades Culturais no Plano Especial de Cargos da Cultura; reorganiza o Plano Especial de Cargos da Cultura; altera a remuneração de servidores públicos, de militares dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e das forças de segurança do Distrito Federal; altera os valores do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal, dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; institui regimes especiais de trabalho; amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013; autoriza exames médico-periciais por telemedicina e análise documental; altera condições e prazos relativos à contratação por tempo determinado; cria cargos efetivos; transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos; transforma Funções Gratificadas em Funções Comissionadas Executivas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; reabre prazo de opção para integrar o quadro em extinção da União; disciplina regramentos de gestão de cargos e carreiras; dispõe sobre consignação em folha de pagamento de empregados públicos de empresas estatais federais; disciplina progressões, reposicionamento e Programa de Desligamento Incentivado para empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; extingue cargos efetivos vagos, e dá outras providências.

2. A presente proposta visa ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, inclusive de estruturas remuneratórias, para torná-los mais atrativos e capazes de reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades. O conjunto de medidas proposto busca promover ajustes estruturais e remuneratórios que fortalecem a capacidade estatal, asseguram a continuidade de políticas públicas e cumprem compromissos firmados em mesas de negociação com entidades representativas dos servidores e com as forças de segurança do Distrito Federal.

3. Pela proposição, a partir de 1º de abril de 2026, institui-se o Reconhecimento de Saberes e Competências para os servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), permitindo que experiências profissionais e competências adquiridas no exercício do cargo sejam reconhecidas. A medida valoriza o saber prático e amplia a motivação dos servidores, sem restringir-se apenas à titulação acadêmica. O RSC-PCCTAE será concedido a até 70% dos servidores de cada instituição de ensino, mediante avaliação por comissão específica.

4. A concessão do RSC-PCCTAE propiciará a percepção de níveis crescentes do Incentivo à Qualificação (IQ), parcela que compõe a estrutura remuneratória dos cargos dos servidores Técnicos-Administrativos, sendo concedido em nível superior subsequente ao nível de qualificação acadêmica alcançado pelo servidor.

5. O RSC-PCCTAE se constituirá em instrumento de gestão das instituições federais de ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação para qualificar e incrementar o desempenho das servidoras e dos servidores por meio do reconhecimento de saberes e competências demonstrados em trabalhos e atividades desenvolvidos no âmbito de sua atuação profissional.

6. Com vistas a otimizar processos de natureza prioritária no âmbito do suporte e apoio à execução de atividades técnico-administrativas, a proposta prevê a criação, a partir de 1º de abril de 2026, da Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA), devida a titulares de cargos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não pertencentes a carreiras estruturadas, que estejam em efetivo exercício em um conjunto de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional especificados na lei.

7. A gratificação possui natureza temporária e caracteriza-se por ser de livre designação e dispensa. Além disso, não compõe a estrutura remuneratória, nem possui vinculação a planos ou carreiras específicas, com teto remuneratório definido, como ocorre com outras gratificações de natureza semelhante já existentes no Poder Executivo federal.

8. A proposta institui ainda a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, a partir da qual busca-se racionalizar planos de cargos dispersos, harmonizar remunerações e permitir maior mobilidade da força de trabalho voltada a atividades de processos gerenciais e de suporte técnico-administrativo em todos os órgãos e entidades do Executivo. Trata-se de carreira transversal de nível superior, que irá contribuir para a maior qualificação e profissionalização das atividades de gestão e suporte às políticas públicas.

9. A criação do cargo de Analista Técnico Executivo faz parte de uma estratégia mais ampla em prol da racionalização e transversalização do sistema de carreiras do Poder Executivo Federal que vem sendo promovida pelo Governo Federal desde 2023, a exemplo da Carreira de Tecnologia da Informação, das Carreiras de Especialista e Técnico em Indigenismo, da Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico e da Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa.

10. A implementação da Carreira se dará por meio do enquadramento de cargos correlatos atualmente ocupados, além da criação de cargos vagos para futuro provimento, a partir daqueles relacionados no rol de cargos que fazem parte da medida e que estão vagos. Ressalta-se a devida adequação da proposta à identidade de requisito de escolaridade dos cargos, à natureza remuneratória e à similitude de atribuições, garantindo-se a observância aos requisitos legais e jurisprudenciais necessários para a sua criação.

11. A criação desta carreira representa, desse modo, uma medida estruturante de governança, que promoverá a visão integrada das capacidades de suporte especializado do Poder Executivo federal, aumentará a flexibilidade e a eficiência na gestão da força de trabalho, aprimorará as soluções de governança de dimensão transversal a toda a administração e, com isso, deixará um legado estruturante para o sistema de carreiras.

12. No âmbito da reestruturação do Plano Especial da Cultura (PEC-Cultura), prevê-se a organização em dois cargos principais para atender as necessidades de execução e apoio das políticas públicas na área da cultura. Será criado o cargo de Analista em Atividades Culturais e a centralização dos cargos vagos de nível intermediário no cargo de Assistente Técnico-Administrativo já existente. A proposta inclui também a previsão de uma nova tabela remuneratória a partir de abril de 2026.

13. O objetivo dessas medidas é atrair, manter e desenvolver profissionais

cuja qualificação seja compatível com a natureza das atribuições e atividades inerentes às políticas públicas nacionais de cultura, visando, em última instância, garantir à população brasileira os direitos culturais previstos na Constituição Federal.

14. A criação do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, por sua vez, busca a valorização dos profissionais que já atuavam na área antes da estruturação de carreira com atribuições específicas. A medida contempla servidores ocupantes dos cargos de Analista de Sistemas e correlatos, todos de nível superior, em extinção, pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e planos de cargos ou carreiras correlatas, com centralização da lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e nova tabela remuneratória a partir de abril de 2026.

15. Em continuidade à política de valorização remuneratória, propõe-se reajuste dos cargos de Médico e Médico veterinário do PCCTAE; dos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, além da atualização do percentual do Bônus de Eficiência e Produtividade para aposentados e pensionistas, com vigência a partir de 1º de abril de 2026; e recomposição remuneratória dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, bem como das forças de segurança do Distrito Federal, em duas parcelas, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2025 e 1º de janeiro de 2026, incluindo o reajuste da parcela referente ao auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal nas mesmas datas.

16. Com essas medidas de reajuste, conclui-se um ciclo de revisão remuneratória que contemplou todas as categorias, resultado de negociações ocorridas em mesas de negociação ou de alinhamentos promovidos pelo governo.

17. No caso das forças de segurança do Distrito Federal, a proposta ora apresentada decorre das negociações firmadas nos Fóruns de Diálogo entre o Governo Federal, o Governo do Distrito Federal e as entidades representativas das forças de segurança pública. As negociações foram conduzidas nos termos da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e do Decreto nº 12.326, de 19 de dezembro de 2024, que instituiu o Programa Permanente de Diálogo Federativo e criou os Fóruns como instância de alinhamento entre os entes federativos.

18. Conforme consignado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a medida tem por finalidade restaurar o equilíbrio remuneratório das forças de segurança do Distrito Federal em relação às forças policiais federais e de outros entes federativos, reconhecendo o papel fundamental que desempenham, e decorre da observância ao disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, que atribui à União competência para dispor sobre a organização e a manutenção dessas corporações. O impacto incremental decorrente da recomposição remuneratória ocorrerá no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

19. A proposta prevê também a modernização de regimes de trabalho e da perícia médica. Instituem-se regimes de plantão e turnos alternados em áreas estratégicas, como Defesa Civil, e se disciplina esses regimes no âmbito da administração. Também se autoriza a realização de perícias médicas por telemedicina e análise documental, ampliando a eficiência e reduzindo custos.

20. A fim de contribuir para o fortalecimento do efetivo em localidades consideradas estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, as quais, além de estarem situadas na faixa de fronteira, apresentam dificuldade de fixação de efetivo, a proposta altera dispositivos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para incluir, dentre as carreiras passíveis de percepção da indenização de que trata a mencionada lei, carreiras e planos de cargos

que atuam nos seguintes órgãos e entidades: Serviço Florestal Brasileiro, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Agência Brasileira de Inteligência.

21. Quanto às contratações de pessoal por tempo determinado realizadas pela União, verifica-se que, para garantir maior eficiência na atuação da Administração Pública Federal frente ao dinamismo das demandas sociais, torna-se necessário atualizar a legislação sobre o tema. Assim, em relação às necessidades temporárias caracterizadas no art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, propõe-se alterar a redação do inciso XII, para suprimir a expressão "matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior", com o objetivo de excluir a exigência de comprovação da matrícula para poder iniciar o processo seletivo para a contratação. Pretende-se ainda incluir o § 11 ao art. 2º, com o objetivo de delegar aos dirigentes máximos das Instituições Federais de Ensino a competência para autorizar a contratação temporária do profissional especializado de nível superior, para atender alunos com deficiência, de modo que essa contratação possa se dar com a celeridade necessária para atender seu objetivo.

22. Outras medidas de atualização da Lei nº 8.745, de 1993, referem-se à (a) revogação das alíneas "d" e "g" do inciso VI do art. 2º, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.237, que julgou inconstitucional as referidas hipóteses de necessidades temporárias que permitiriam contratações por tempo determinado; (b) ampliação da vigência máxima dos contratos de 3 (três) para 4 (quatro) anos prevista no art. 2º, inciso III, referente à realização de recenseamentos e pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de modo a propiciar maior eficiência nas ações essenciais para a coleta, atualização e análise de dados estatísticos; (c) disciplinamento do inciso XII do art. 2º por meio de sua inclusão nos arts. 4º e 7º da Lei, a fim de estabelecer os prazos, as prorrogações máximas dos contratos temporários e a forma de remuneração, com vistas a suprir a lacuna existente na legislação vigente, que não dispõe expressamente sobre os parâmetros para essa hipótese de contratação; e (d) revogação do art. 5º-A, que estabelece a obrigatoriedade de envio de síntese de todos os contratos efetivados à Secretaria de Gestão de Pessoas, em razão de sua inexequibilidade, e por se revelar formalista, criando burocracia desnecessária e contrariando os princípios da descentralização e da eficiência na gestão pública.

23. Por fim, outro ponto que carece de revisão na Lei nº 8.745, de 1993, refere-se à vedação de nova contratação por tempo determinado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior. A recontratação antes desse prazo só é permitida em situações críticas, como calamidades públicas e emergências ambientais. Verifica-se, entretanto, que a redação atual traz excessiva limitação, que não se mostra condizente com o objetivo da lei. A exclusão dessa vedação no caso de nova contratação por pessoa jurídica de direito público federal diversa iria contribuir para reduzir a judicialização da matéria, em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo nº 1.308. Nesse sentido, propõe-se a alteração do inciso III do art. 9º, para incluir entre as exceções da vedação a novo contrato, a admissão de candidatos selecionados por processo seletivo simplificado de provas, ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

24. Outro aspecto a ser considerado refere-se às demais situações nas quais permanece o período de 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação após o término do contrato anterior. Quando o contrato é de curta duração, o prazo a ser

cumprido para uma nova contratação mostra-se desarrazoado. Assim, para contrato por tempo determinado por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, propõe-se que o tempo exigido antes de nova contratação seja igual ao tempo de duração do contrato anterior, estabelecendo-se um prazo mínimo entre as contratações de 6 meses.

25. Com o objetivo de fortalecer a capacidade de atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e viabilizar a expansão da Rede Federal de Educação Superior, propõe-se a criação de 200 (duzentos) cargos de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária e 25 (vinte e cinco) cargos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária na Anvisa; e de 3.800 (três mil e oitocentos) cargos de Professor do Magistério Superior da Carreira de Magistério Superior, de 2.000 (dois mil) cargos de Técnico em Educação e 2.800 (dois mil e oitocentos) cargos de Analista em Educação do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação, no âmbito do Ministério da Educação.

26. Ainda com o objetivo de fortalecer a capacidade institucional dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, propõe-se também a transformação de cargos vagos e que vierem a vagar em novos cargos mais aderentes às necessidades atuais e futuras da administração pública. Nesse sentido, a proposta prevê a transformação, sem impacto orçamentário, de 11.724 (onze mil e setecentos e vinte e quatro) cargos efetivos em 9.653 (nove mil e seiscentos e cinquenta e três) novos cargos efetivos vagos, dos quais 7.937 (sete mil novecentos e trinta e sete) serão transformados imediatamente e 1.716 (mil e setecentos e dezesseis), quando vierem a vagar. A medida contempla a nova Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, o Plano Especial de Cargos da Cultura, a Carreira de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária e a Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar.

27. Propõe-se, também, a transformação, com aumento de despesa, de 1.821 (mil oitocentas e vinte e uma) Funções Gratificadas (FG) em 1.821 (mil oitocentas e vinte e uma) Funções Comissionadas Executivas (FCE). Com essa transformação, será concluído o processo de reformulação na gestão dos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, promovido pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021. Essa reformulação consistiu na substituição de diversas espécies de cargos e funções por uma estrutura unificada, com o objetivo de racionalizar os níveis remuneratórios e conferir maior uniformidade e modernidade à legislação vigente. Propõe-se, ainda, regramento no processo de efetivação da transformação, de modo a evitar risco de descontinuidade nos serviços prestados pelas unidades regionais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda - SRFB/MF, unidades onde se encontram alocadas atualmente essas funções, uma vez que os demais órgãos e entidades já passaram por esse processo de transformação, conforme previsto na referida Lei.

28. Outra importante medida, relaciona-se à autorização para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos reabrir o prazo de opção para inclusão no quadro em extinção da União de agentes públicos oriundos dos extintos Territórios Federais. Levantamento realizado pela Administração apurou que entre 2022 e 2024 foram inadmitidos, por intempestividade, 193 (cento e noventa e três) processos relativos a pedidos de inclusão no quadro em extinção da União dos extintos Territórios Federais. Verificou-se, em diversos desses casos, a ocorrência de situações excepcionais que inviabilizaram o exercício da opção dentro do prazo estabelecido, como dificuldades técnicas, dúvidas interpretativas e entraves administrativos. Assim, para viabilizar a análise desses processos e dos demais requerimentos que venham a

ser apresentados, e prevenir judicializações desnecessárias, propõe-se que a reabertura se dê pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de vigência do ato que disciplinar a reabertura e que não seja necessário novo requerimento pelos interessados que já tenham protocolado pedido anteriormente.

29. Em relação às consignações em folha de pagamento realizadas por empregados públicos de empresas estatais dependentes, se prevê expressamente que todos os empregados cuja folha de pagamento seja processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal devem observar o disposto na Lei nº 14.509, de 2022, e nos seus regulamentos. A medida tornou-se necessária em virtude de alterações introduzidas na Lei nº 10.820, de 2003, por meio da Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, que instituiu o chamado “Crédito do Trabalhador”.

30. Esses empregados públicos vinham, conforme determinava a legislação então vigente, submetendo-se às regras da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, e ao Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.179, de 2025, esses empregados passaram a ser alcançados pelas disposições da Lei nº 10.820, de 2003. Os principais impactos dessa alteração foram a redução imediata do limite de crédito desses agentes públicos, a forma de cálculo desse limite e a necessidade de migração das operações para sistema informatizado distinto daquele utilizado para o processamento de suas folhas de pagamento. Como resultado, há elevado risco de prejuízo ao cumprimento dos contratos de operação de crédito realizados anteriormente por esses empregados.

31. Nesse sentido, a mudança proposta visa trazer maior clareza quanto à aplicação do limite máximo de comprometimento da remuneração mensal a ser aplicado aos empregados das empresas estatais dependentes que possuam a folha de pagamento processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, mitigar o risco de prejuízo aos próprios empregados públicos e garantir segurança jurídica a situações já constituídas.

32. Por fim, registra-se que a presente proposta disciplina o reposicionamento na tabela remuneratória e institui a progressão dos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, além de prever o Programa de Desligamento Incentivado – PDI, destinado a esses empregados, de modo a promover ajustes necessários ao aprimoramento da Administração Pública federal. O PDI é uma iniciativa importante, pois este grupo, hoje, não possui aposentadoria compulsória, permanecendo na administração pública por tempo indefinido.

33. Parte das medidas ora propostas no presente Projeto de Lei tem respaldo na Lei orçamentária Anual de 2025 e parte está sendo proposta no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2026. Com base nos cálculos realizados, tem-se que, em relação às despesas previstas na Lei Orçamentária de 2025, o impacto orçamentário da proposta nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 será, respectivamente, R\$ 128.725.322,49 (cento e vinte e oito milhões, setecentos e vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), R\$ 2.977.793.866,07 (dois bilhões, novecentos e setenta e sete milhões, setecentos e noventa e três mil oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos) e R\$ 4.503.057.513,21 (quatro bilhões, quinhentos e três milhões, cinquenta e sete mil quinhentos e treze reais e vinte e um centavos). O impacto no Fundo Constitucional do Distrito Federal será de R\$ 167.756.034,23 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil trinta e quatro reais e vinte e três centavos) no exercício de 2025, de R\$ 2.444.701.144,16 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e um mil cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) em 2026 e de R\$ 5.065.077.015,17 (cinco bilhões, sessenta e cinco milhões, setenta e sete mil quinze reais e dezessete centavos) em 2027.

34. O impacto orçamentário das medidas previstas no PLOA 2026 será de R\$ 4.167.246.444,08 (quatro bilhões, cento e sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) e R\$ 11.035.022.699,86 (onze bilhões, trinta e cinco milhões, vinte e dois mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), para os exercícios de 2026, 2027/2028, respectivamente.

35. Em relação ao reajuste do auxílio-moradia destinado aos militares dos extintos Territórios federais e do antigo Distrito Federal, bem como à inclusão de novos planos e carreiras no rol de beneficiários da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, exige-se medida compensatória, pois são consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado específicas. Tal compensação, em despesas primárias, corresponde ao montante de recursos de R\$ 2.877.834,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais) em 2025; de R\$ 35.861.376,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e seis reais) no exercício de 2026; e de R\$ 36.249.374,00 (trinta e seis milhões, duzentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais) em 2027, constitui requisito estabelecido pelo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025). Dessa forma, propõe-se a extinção de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cargos efetivos vagos da reserva técnica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em montante suficiente para compensar as referidas medidas.

36. O reajuste do auxílio-moradia será implementado em duas parcelas, nos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026, com impacto primário estimado de R\$ 1.011.526,65 (um milhão, onze mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) no exercício de 2025 e de R\$ 25.672.546,34 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) em cada um dos dois exercícios subsequentes. Por sua vez, a inclusão de novos planos e carreiras como beneficiários da indenização prevista na Lei nº 12.855/2013, com início de vigência em abril de 2026, acarretará impacto de R\$ 7.549.542,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais) em 2026 e de R\$ 9.227.218,00 (nove milhões, duzentos e vinte e sete mil duzentos e dezoito reais) em cada um dos dois exercícios seguintes.

37. O presente Projeto de Lei se reveste de caráter estratégico para a Administração, considerando que as medidas ora propostas valorizam e modernizam carreiras essenciais ao funcionamento da Administração Pública; contribuem para a atração e retenção de talentos; reforçam políticas públicas em áreas sensíveis como saúde, educação, cultura e segurança e cumprem compromissos assumidos em mesas de negociação, garantindo estabilidade institucional.

38. Considerando que parte das medidas, relativa a reajuste das forças de segurança do Distrito Federal e dos militares dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, possui efeitos financeiros já a partir de dezembro de 2025, bem como a necessidade de implementação de medidas que venham dar resposta a questões que requerem atenção imediata, dentre as quais se destacam a reabertura de prazo de opção para inclusão no quadro em extinção da União e a autorização legal para o uso de telemedicina e análise documental nas perícias médicas de servidores públicos federais, sugere-se a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

39. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à sua apreciação a anexa proposta de Projeto de Lei, com sugestão de encaminhamento em regime de urgência.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 19/11/2025, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 19/11/2025, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Seara Machado Pojo Rego, Secretário(a)**, em 19/11/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55652746** e o código CRC **3280A4AF**.

Referência: Processo nº 19975.039014/2025-91.

SEI nº 55652746